



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PINHÃO
VARA CÍVEL DE PINHÃO - PROJUDI
Rua XV de Dezembro, 157 - Mazurechem - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42)
3677-1020 - E-mail: nels@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000044-92.1997.8.16.0134

Processo: 0000044-92.1997.8.16.0134
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da Causa: R\$10.000,00
Polo Ativo(s): • INDUSTRIA JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
Polo Passivo(s): • ALCINDO RIBEIRO SANTOS
• ANTONIO ALZIRIO
• ANTONIO CARVALHO
• ANTONIO LAURECI FRESQUE
• ANTONIO SANTOS PINHEIRO
• ARLINDO CARVALHO
• ARMANDO F MACHADO
• DIRCEU DOS SANTOS
• DOMINGOS G. CALDAS
• DONATO GONÇALVES CALDAS
• ESRAEL DE PAULA FRANÇA
• JACIR BOCARTE FRESQUI
• JOBRAIR ORTIZ DE OLIVEIRA
• JORDÃO ALVES DE LIMA
• JOSÉ DARCI FRESQUI
• JOSÉ DOS SANTOS PINHEIRO
• JOÃO DERLI F. DA SILVA
• LAURO FERREIRA DA CRUZ
• LOURDES DOS SANTOS
• LUIZ CARLOS DOS SANTOS
• MANOEL ALVES AZEVEDO
• MANOEL ERIVELTON V. ALVES
• MANOEL PEDRO PAIM
• OSVALDO DE SOUZA
• SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Cogita-se de Ação de Reintegração de Posse, atualmente em fase de cumprimento de sentença, proposta por **INDÚSTRIA JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A** em face de **Alcindo Ribeiro Santos e Outros**, em cujo âmbito discute-se esbulho praticado pelos requeridos em área titularizada pelo requerente nos anos de 1994-1995, tendo sido julgado procedente o pedido em agosto de 2000 (evento 1.33).



A ordem de reintegração de posse veio a ser cumprida no dia 01 de dezembro de 2017, conforme informações catalogadas no evento 279.

Seguiu-se notícia, após o cumprimento da ordem, de que a área foi novamente ocupada por terceiros, por meio de esbulho (evento 423), o que motivou o juízo a determinar a imediata expedição de nova ordem de reintegração de posse (evento 425).

Sobreveio notícia da Polícia Militar estimando que aproximadamente 1.000 (mil) pessoas atualmente ocupam a área, sugerindo a designação de audiência conciliatória para fins de obtenção de solução pacífica do conflito.

O Juízo designou audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro vindouro.

No evento 828.1, o Ministério Público sustenta, em síntese: *a) que as pessoas que hoje estão com a posse da terra, em primeiro momento, não possuem ligação com o suposto esbulho que serviu como causa de pedir da ação inicial; b) embora r. decisão determine a nova retirada, bem como possa se entender como concessão de liminar, em relação aos novos posseiros, a imediata retirada das famílias no local sem observância do princípio do contraditório e da ampla defesa dos envolvidos, diante do contexto trazido aos autos, pode gerar prejuízos irreparáveis aos envolvidos e grandes desgastes ao Estado; c) que deve ser designada audiência de conciliação e mediação antes de conceder-se medida liminar; d) que o entendimento da jurisprudência novel é no sentido de que questões fundiárias de grande extensão deve ser precedida de máximas cautelas, evitando-se o cumprimento de forma violenta, a fim de evitar-se conflito social; e) o INCRA expressamente demonstrou o interesse na aquisição das áreas para fins de reforma agrária, conforme Ofício nº 4028/2018, encaminhado a este r. Juízo e em anexo à presente manifestação e que os procedimentos para negociação de compra e venda vêm se desenvolvendo nos Processos Administrativos n. 54200.001504/2006-13 e 54200.000812/2009-74, em trâmite naquela autarquia; f) que a empresa possui dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que enseja a possibilidade de aquisição das áreas, conforme Portaria anexada pelo Parquet; g) que a Autarquia, inclusive, para melhor instrução dos procedimentos supracitados, criou o Grupo de Trabalho da Reforma Agrária do Estado do Paraná, sendo integrado pelas Promotorias de Justiça desta Comarca, o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, a Assessoria Especial para Assuntos Fundiários do Governo do Estado, Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e pela Prefeitura Municipal de Pinhão, tendo sido agendado o encontro do órgão para o dia 20 de fevereiro de 2018;*

Ao final, o representante do Ministério Público requereu: *i) A intimação prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por meio da Procuradoria*



Federal Especializada, para manifestar seu interesse jurídico na presente causa, de forma definitiva, com a remessa do feito à Subseção da Justiça Federal para que se pronuncie em caso de manifestação positiva do INCRA; ii) O adiamento da audiência designada para o próximo dia 20 de fevereiro, mormente pelo fato de que é a mesma data avençada para o primeiro encontro do GT inaugurado pelo INCRA para tentativa de resolução da problemática em tela, até que seja solvida a questão apresentada no item i. iii) A suspensão da decisão de reintegração de posse até que seja solvida a questão apresentada no item 1.

É o relatório, em sinopse. Passo a decidir.

Preliminarmente, assiste razão ao Ministério Público quando sublinha a necessidade de serem tomadas as devidas cautelas antes da reintegração de posse, na medida em que se cogita de um conflito fundiário de consideráveis proporções, devendo-se, na linha dos precedentes invocados na manifestação, esgotarem-se as tentativas de resolução pacífica do litígio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. A retirada dos trabalhadores rurais sem-terra da propriedade, que demanda a utilização de força policial, poderá, in casu, deflagrar indesejável conflito social, ameaçando a segurança pública. Manutenção do status quo até que se ultime o julgamento acerca da regularidade do processo expropriatório. (STJ - AgRg na SLS: 782 SP 2007/0263132-3, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2007, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 11/02/2008 p. 1)

Tais cautelas, além de consagradas no precedente acima transcrito, encontram-se positivadas no atual Código de Processo Civil, notadamente no art. 565, §1º, cuja redação prescreve: "*Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2o a 4o deste artigo.*"

Assim, revela-se de todo pertinente a designação da audiência de conciliação/mediação pelo Juízo no evento 558.1.



Porém, o ato deve ser adiado, pelas razões indicadas pelo Ministério Público.

Com efeito, a realização da mencionada audiência, longe de se tratar de mera formalidade, deve se revestir da máxima eficácia possível, de maneira que a existência de diligências pendentes a serem concluídas pelo INCRA - notadamente em face do que se noticiou no âmbito dos processos administrativos *n. 54200.001504/2006-13 e 54200.000812/2009-74 - são importantes* para revestir o ato de maior efetividade, até para que as tratativas se deem com base em dados concretos.

Por outro lado, verifica-se que foi criado um grupo de trabalho especialmente designado para a atuação em torno do problema suscitado nestes autos, o Grupo de Trabalho da Reforma Agrária do Estado do Paraná, sendo integrado pelas Promotorias de Justiça desta Comarca, o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, a Assessoria Especial para Assuntos Fundiários do Governo do Estado, Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e pela Prefeitura Municipal de Pinhão, cuja reunião preliminar está designada **para o mesmo dia da audiência de conciliação designada pelo juízo, no dia 20 de fevereiro de 2018.**

Sob semelhante enfoque, o INCRA tem revelado substancial interesse na resolução pacífica do conflito, o que demanda uma manifestação *expressa* da autarquia sobre o *interesse processual* na causa, a fim de verificar-se a competência do juízo.

DO EXPOSTO, defiro os pedidos do Ministério Público, para o fim específico de:

a) **SUSPENDER** a ordem de reintegração de posse determinada no evento 425, até ulterior deliberação;

b) **REDESIGNAR** a audiência de conciliação para o **dia 17 de abril de 2018, às 13h00min**, quando as diligências da autarquia federal e do grupo de trabalho devem ser ultimadas;

c) **DETERMINAR** a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por meio da Procuradoria Federal Especializada, para que informe se possui *interesse jurídico* na causa, de forma definitiva, a fim de que, em caso positivo, sejam os autos remetidos à Justiça Federal para eventual avaliação de competência daquele juízo, nos moldes do art. 109, I, da Constituição da República.

Intimem-se as autoridades e demais participantes do ato pelo meio mais célere, diante da proximidade da audiência outrora designada.

Sem prejuízo, renovem-se as diligências para a realização da audiência designada no item *b* do presente dispositivo decisório.



Intimem-se.

Pinhão, datado e assinado digitalmente.

Vinicius de Mattos Magalhães

Juiz de Direito Designado

